



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158996 - SP (2026/0017686-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : M M M (MENOR)
REPR. POR : M M M
ADVOGADOS : GUILHERME LUCAS - SP419490
RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO - SP474618

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ORIGEM. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Falta ao recurso especial o necessário prequestionamento (Súmula nº 282/STF) se o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi debatido na instância de origem, tampouco manejou-se embargos de declaração para suprir a falha.
2. Nos termos da Súmula nº 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158996 - SP (2026/0017686-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : M M M (MENOR)
REPR. POR : M M M
ADVOGADOS : GUILHERME LUCAS - SP419490
RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO - SP474618

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ORIGEM. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Falta ao recurso especial o necessário prequestionamento (Súmula nº 282/STF) se o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi debatido na instância de origem, tampouco manejou-se embargos de declaração para suprir a falha.
2. Nos termos da Súmula nº 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada, para determinar o restabelecimento pela Ré do serviço de 'home care', à Autora, nos termos que já vinha sendo prestado. Inconformismo. Não acolhimento. Autora acometida por 'Síndrome de Goldenhar' e suspeita de 'Síndrome Treacher Collins'. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 90) e precedentes jurisprudenciais recentes. Serviço, ademais, que já era prestado, inclusive com o fornecimento de enfermagem 24h e foi modificado/reduzido, em razão de nova internação hospitalar da Autora.

Prova pericial reclamada a ser realizada no curso da instrução, caso se entenda necessária, diante do objeto da ação. Decisão confirmada. Recurso não provido." (e-STJ fl. 93)

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 104 do Código Civil e do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, sustentando que a parte contrária não tem direito ao *home care*. Suscita dissídio jurisprudencial com julgado do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 160-162).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para a colocação da parte contrária em regime de internação domiciliar (*home care*).

A Corte de origem manteve a decisão por entender:

"(...)

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC). Na ação de origem foi formulado pedido de tutela antecipada, para que a Ré restabeleça os serviços de home care, nos termos dos anteriormente prestados, indicados à Autora, atualmente com 1 ano e meio de idade.

Narra a Autora que nasceu com Síndrome de Goldenhar, que acarreta deformidades e limitações severas, incluindo ausência de um ouvido e um olho (que não enxerga e não fecha), além de deformidades nas mãos e pés e necessidade de alimentação via gastrostomia (GTT).

Esclarece que também possui uma traqueostomia para auxílio respiratório e necessita de acompanhamento médico contínuo. Narra que, em 25/09/23, passou por uma ressonância magnética, no hospital Salvalus (Notre Dame), com necessidade de sedação.

Durante o procedimento, teve duas paradas cardíacas e convulsões, sendo encaminhada à UTI, onde permaneceu internada por mais de um mês e, devido à gravidade de seu quadro, foi realizada uma traqueostomia e GTT para alimentação.

Após alta, recebeu assistência de 'home care', incluindo enfermagem 24 horas, essencial para o monitoramento de suas condições críticas. Contudo, em 15/10/24, foi necessária a troca da traqueostomia e GTT.

Após o procedimento, apresentou sangramentos e dificuldades respiratórias, sendo reencaminhada ao hospital, para tratamento de emergência, onde sofreu broncoespasmos e nova internação. Enuncia que a situação se agravou devido à falta de recursos adequados para realizar procedimentos vitais, como endoscopia e troca de cânula, levando a riscos sua saúde.

Enuncia que, em 31/10/24, foi transferida ao quarto e foi informada pela equipe do 'home care' que o suporte de enfermagem 24 horas

seria afastado, sob a justificativa de que a paciente não utilizava Bipap domiciliar, o que contraria o histórico de suas necessidades médicas, especialmente considerado seu estado crítico e a necessidade de assistência contínua.

Esclarece que lhe foi prescrito tratamento por meio do sistema 'home care', prescrição medicamentosa, a abarcar ainda: fisioterapia motora diária, fisioterapia respiratória, na vigência de infecção respiratória; enfermagem diariamente e 24h, pois necessita de aspiração pulmonar frequente, assim como alimentação na GTT; terapeuta ocupacional (2x na semana); fonoaudiologia (2x na semana); odontologia (1x a cada três meses); psicopedagogia (1x na semana); além de berço infantil, oxímetro e galão de oxigênio, bipap, nebulizador, aspirador, nobreak, posicionador veicular, com substituição conforme crescimento da criança e sofá adaptado para crianças com necessidades especiais, conforme relatório médico acostado às págs. 41/44.

Refere que a Operadora ofereceu atendimento aquém do necessário, qual seja, duas visitas pontuais de enfermeiro e fisioterapia 3x na semana (pág. 45), com o que não pode concordar. Nesses termos, busca pela concessão da tutela de urgência para manutenção do serviço de enfermagem 24 horas, essencial para sua segurança e bem-estar, e a continuidade de todos os cuidados médicos adequados considerada sua condição delicada.

Pugna seja determinado que a Ré mantenha o plano terapêutico, nos termos anteriormente prestados, por meio do sistema de home care, com confirmação da tutela ao final do processo.

Com relação aos serviços de home care, há entendimento já sumulado por este E. TJSP, enunciado na Súmula 90: 'Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.'

Da análise do processo originário claramente se verifica que o conjunto probatório conduz a um juízo de probabilidade do direito, diante da relevância dos motivos invocados, observado o delicado quadro clínico de saúde da Autora, que necessita de acompanhamento profissional para realizar aspiração pulmonar frequente, além de ministrar a alimentação da GTT (gastrostomia), com vistas à sua sobrevivência, ademais de tratamento medicamentoso e acompanhamento e profissionais de saúde, nos termos do arcabouço documental (págs. 41/44) que instrui a peça vestibular. Tais atendimentos, ademais, eram anteriormente prestados pela Agravante, interrompidos unicamente em razão da necessidade de nova internação hospitalar pela Autora, com urgência, como narrado.

Apresentada assim a questão, considerado ainda que se trata de manutenção de serviços que já vinham sendo prestados, inclusive no que se refere aos medicamentos prescritos à Autora, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial no que se refere à preservação da vida e saúde da Agravada, a autorizar a manutenção da tutela de urgência nos exatos termos em que concedida pelo Juízo singular."

Do que se colhe da leitura do excerto transcrito, não há prequestionamento, porquanto o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi decidido na origem. Incide a Súmula nº 282/STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

[...]

2. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.772.539/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula nº 13/STJ, pois o julgado trazido a título de paradigma é do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Confira-se a redação do verbete sumular referido:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Ainda que assim não fosse, tem-se que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar, é incabível a interposição de recurso especial (Súmula nº 735/STF, por analogia).

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.

3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela

provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 2.892.531/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, em harmonia com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela, em razão de sua natureza não definitiva, ressalvadas as hipóteses de violação direta de dispositivo legal que disciplina a tutela provisória ou de flagrante ilegalidade.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem, que, com base na análise sumária dos elementos probatórios, entendeu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão do pensionamento provisório, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil impede o afastamento da regra geral da Súmula 735/STF, tornando inadmissível o recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não provido."

(AREsp 2.910.787/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017686-4

Número de Origem:

10019871520248260228 11790277720248260100 20200868420258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : M M M (MENOR)

REPR. POR : M M M

ADVOGADOS : GUILHERME LUCAS - SP419490

RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO - SP474618

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026